

LEI Nº. 3.787, DE 17 DE JULHO DE 2009

(Atos Oficiais de 10.08.2009 – Republicação)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2010 e dá outras providências.

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/00 as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município;
- IV – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- V – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas de competência de outros entes da federação;
- VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VIII – disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX – equilíbrio entre receitas e despesas;
- X – critérios e formas de limitação de empenho;
- XI – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- XII – definição de critérios para início de novos projetos;
- XIII – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XIV – das disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2010, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2010/2013, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2010 e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2010 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2010 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Art. 3º A programação contida na Lei Orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2010, deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e atender aos seguintes objetivos básicos:

- I – valorização e resgate de qualidade no serviço público do Município como gestor de bens e serviços essenciais;
- II – busca da estabilidade econômica do Município;

III – promoção do desenvolvimento sustentável, mediante apoio a projetos que conciliem as necessidades de crescimento econômico, social e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente;

IV – promoção do turismo;

V – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

VI – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

VII – consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

VIII – otimização dos recursos públicos, através da instituição e fortalecimento de programas voltados para a redução dos custos operacionais e eliminação de superposições e desperdícios;

IX – fortalecimento da capacidade de investimento do Estado, em particular para a área social básica e de infra-estrutura econômica e proteção ambiental;

X – incremento de receita tributária, através de revisão da legislação municipal, do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação, e do combate à sonegação fiscal.

XI – promover a política habitacional de interesse social;

XII – incentivar às práticas esportivas e de lazer;

XIII – promover o acesso aos serviços públicos e à informação, com a modernização administrativa.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º A programação contida na Lei Orçamentária anual deverá estar estruturada em programas compatíveis com as que serão definidas no planejamento estratégico de cada órgão setorial do Município.

Art. 5º As categorias de programação serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por funções, subfunções, programas, projeto, atividade e operações especiais de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42 de 14 de Abril de 1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010/2013. Para efeito desta lei entende-se como:

I – Função: deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos sendo mencionados por indicadores estabelecidos no PPA;

IV – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de opções, limitado no tempo, das quais resulta um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo.

VI – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º Na Lei Orçamentária anual, o orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesas com suas respectivas dotações e modalidade de aplicação, conforme a seguir discriminado, indicando cada categoria a esfera orçamentária e fonte de recursos:

I – Despesas correntes:

a) Pessoal e Encargos Sociais;

b) Juros e Encargos da Dívida;

II – Outras Despesas Correntes:

a) Despesas de Capital;

b) Investimentos;

c) Inversões financeiras, incluindo quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

d) Amortização da Dívida.

Art. 7º A Lei Orçamentária incluirá demonstrativos, de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade Central do Município.

Art. 9º O Poder Legislativo e os órgãos da Administração indireta encaminharão a Divisão de Programas e Projetos, da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei orçamentária anual.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá mecanismos que incorporem a participação popular como princípio norteador do processo de elaboração orçamentária, em todas suas etapas, e de acompanhamento da execução dos investimentos.

§ 2º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2010, serão elaborados a valores correntes do exercício de 2009, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 10 Para efeito do disposto no artigo 9º § 1º desta Lei, o poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Divisão de Programas e Projetos da Secretaria de Municipal de Planejamento e Coordenação, até 15 de Agosto de 2009, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei orçamentária.

Art. 11 A Lei Orçamentária para 2010 conterà dispositivos para adaptar a receita e a despesa aos efeitos econômicos de:

I – alterações na estrutura administrativa do Município;

II – realizações de receitas não previstas;

III – realização inferior, ou não realização de receitas previstas;

IV – catástrofes de abrangência limitada;

V – alterações conjunturais da economia e/ou municipal, inclusive as decorrentes de mudanças da legislação.

Art. 12 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 13 A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 14 Na programação da despesa não poderão ser ficadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 15 No Projeto de Lei Orçamentária para 2010 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Art. 16 Para atender ao projeto de reestruturação Administrativa da Prefeitura, poderá o município criar e/ou suprimir cargos públicos no ano de 2010.

Art. 17 São vedados quaisquer procedimentos que viabilizes a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 18 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 19 A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no máximo seis por cento (6%) da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2010, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e demais créditos adicionais.

Art. 20 As previsões de Receitas e Despesas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais poderão ser corrigidas monetariamente para os Exercícios seguintes de 2010 a 2012.

Seção II Das diretrizes específicas do orçamento fiscal

Art. 21 As propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo deverão ser elaborados na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, em consonância com as disposições sobre a matéria contida nas Constituições Federal, Estadual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 22 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura e defesa de direito;

II – não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III – sejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 anos, emitida no exercício de 2010 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da aprovação do plano de trabalho e da celebração do respectivo convênio.

§ 4º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

§ 5º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

II – identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 23 É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” e “contribuições” para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de ações de proteção ao meio ambiente e de defesa de direito;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 24 É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “subvenções econômicas” ou “transferências de capital” para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 25 É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da lei complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 26 A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 27 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo Único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8666/1993.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 A Administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§2º O Município, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõem sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 29 Na lei orçamentária para o exercício de 2010, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas amortizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 30 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 31 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2010, as despesas com pessoas dos poderes Executivo e Legislativo, deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2001, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 33 Se durante o exercício de 2010 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 34 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 35 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 36 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo tornará as providências necessárias para o cumprimento das metas de que trata o caput deste artigo, mediante ajuste do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 37 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – atualização do cadastramento imobiliário;

b – execução administrativa e judicial da Dívida Ativa.

c – medidas de Incentivo aos contribuintes.

II – para redução das despesas:

a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

CAPÍTULO X DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 38 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2010, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

CAPÍTULO XI

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 39 O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 40 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2010 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo”.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO XII

DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA O INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 41 Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas se:

I – Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual 2010-2013 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

V – Os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se Projeto em andamento para os fins desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2010, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2009.

CAPÍTULO XIII

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 42 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2010, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão à Controladoria Geral do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2010, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2010;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, somente poderão ser apreciadas, se apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, assim como a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 44 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, efetuadas pelo Poder Legislativo deverão ser processadas pela Câmara Municipal na forma do conteúdo estabelecidos nesta Lei.

Art. 45 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4320/64.

Art. 46 O Poder Executivo poderá durante o exercício de 2010 adotar medidas destinadas a agilizar, racionalizar a operação e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 47 Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 48 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 49 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 50 As categorias de programação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por transposição, remanejamento ou transferência

justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 51 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2010, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento.

§ 1º O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal.

§ 2º O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

I – O Executivo prestará contas quadrimestralmente em data estabelecida pelo Legislativo com versão simplificada dos relatórios e com apresentação de dados de forma simplificada e com projeção visual;

II – A versão simplificada será organizada por Programas: as despesas fiscais dos programas serão subdivididas em pessoal, transferências, custeio e capital;

III – O relatório de prestação de contas do Legislativo deve discriminar: o número de reuniões, audiências públicas, número de projetos, moções, requerimentos e presença dos Vereadores em Comissões em Reuniões;

IV – O orçamento anual deverá constar anexo de obras a executar do orçamento participativo, facilitando seu acompanhamento.

Art. 52 Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de metas e prioridades;

II – Anexo de metas fiscais;

III - Anexo de riscos fiscais.

Art. 53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 17 de julho de 2009.

EDVALDO BAIÃO ALBINO
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

A N E X O I PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

001 PLANEJAMENTO

- Criação do Portal do Cidadão;
- Ampliação e Atualização do Serviço de Informática;
- Aquisição de Equipamentos de Informática;
- Manutenção dos Equipamentos de Informática;
- Apoio a projetos de Construção e Reforma de Casas Populares à Pessoas de Baixa Renda;
- Apoio Operacional aos Conselhos;
- Apoio e reforço à Defesa Civil no Município.

002 ADMINISTRAÇÃO

- Implantação do Programa de Excelência no Atendimento;
- Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal;
- Realizar Concursos Públicos, Capacitar e Valorizar os Recursos Humanos da Municipalidade;
- Modernizar e Informatizar a Administração Pública Municipal, Aperfeiçoando o Sistema de Planejamento, Administração Financeira, Pessoal, Comunicação Social e Informática;

- Implantar Sistema de Gestão de Pessoal;
- Modernizar e Atualizar Sistema de Controle de Arquivo e Patrimônio;
- Construir Nova Estrutura Física Para Arquivo e Patrimônio e Ampliar Área do Almoxarifado; Reforma do Prédio do Paço Municipal, Incluindo Parte Elétrica, Hidráulica, etc.
- Construção do Centro Administrativo Para Abrigar os Órgãos da Administração Municipal.

003 FAZENDA

- Promover a educação tributária na população do município;
- Aumentar o valor adicionado fiscal do município e receitas transferidas;
- Reduzir a evasão fiscal dos tributos municipais;
- Estimular o aperfeiçoamento dos servidores lotados na Secretaria da Fazenda;
- Fazer um recadastramento imobiliário (imóveis) e mobiliário (empresas) do município.

004 EDUCAÇÃO

- Manutenção do ensino infantil e sua ampliação;
- Manutenção do ensino fundamental e sua ampliação;
- Manutenção do EJA (Alfabetização de Jovens e Adultos) e sua ampliação;
- Edificações públicas para a educação infantil;
- Edificações públicas para o ensino fundamental;
- Edificações públicas para a EJA;
- Aquisição de veículos para o transporte escolar;
- Manutenção do transporte escolar para a educação básica;
- Criação do centro de referência do Professor;
- Criação do centro de apoio ao ensino-aprendizagem;
- Criação do sistema de gestão escolar informatizada;
- Criação do curso de gestão escolar;
- Criação e manutenção de cursos de educação profissional e tecnológica;
- Integração da educação profissional e tecnológica com EJA;
- Contratação de estagiários;
- Construção de quadras poliesportivas nas escolas públicas do município;
- Cursos de capacitação profissional;
- Informatização das unidades escolares;
- Manutenção da merenda escolar;
- Convênios com universidades;
- Convênios com as creches filantrópicas, comunitárias;
- Convênios com secretarias de estado e governo federal;
- Aquisição de material pedagógico (livros, brinquedos, equipamentos, etc.);
- Aquisição de material esportivo;
- Aquisição de mobiliário e utensílios para escolas;
- Reforma nas instalações da rede de ensino municipal;
- Gastos com pessoal;
- Despesas com a realização de eventos (congresso, fórum, seminários, festividades, etc.);
- Despesas com locomoção, transporte, diárias para os servidores da SME;
- Participação em eventos (congresso, fórum, seminários, cursos, etc.);
- Aquisição de binquedoteca.

005 CULTURA, ESPORTE, LAZER

- Criar a Fundação Ary Barroso;
- Programas esportivos intercolegiais e intermunicipais;
- Manutenção das atividades de esporte e lazer;
- Programas de restauração e aproveitamento de patrimônios históricos;
- Manutenção da Biblioteca Municipal;

- Promover oficinas de artes e artesanato;
- Manutenção do Teatro Municipal;
- Manutenção das atividades de difusão cultural;
- Apoio às atividades do carnaval e festas populares.

006 SAÚDE

- Manutenção de atividades de erradicação de doenças transmissíveis;
- Construção, adaptação e reformas de unidades de saúde;
- Manutenção dos postos e unidades de saúde;
- Manutenção das atividades da Policlínica Regional;
- Transferências ao Fundo Municipal de Saúde – FMS;
- Manutenção das atividades da seção de transportes assistenciais;
- Manutenção da Policlínica Odontológica;
- Manutenção das atividades do PSF – Programa de Saúde da Família;
- Manutenção das atividades do Programa de Saúde Bucal;
- Manutenção das atividades do CAPS – Centro de Atendimento Psicossocial;
- Manutenção das atividades da distribuição de controle de medicamentos;
- Manutenção do pagamento a prestadores de serviços.
- Manutenção das Atividades de Controle Social.

007 DESENVOLVIMENTO SOCIAL

- Manutenção das atividades do Programa de Alimentação e Nutrição;
- Contribuição financeira ao F.M.D.C.A.;
- Manutenção de convênios diversos com entidades assistenciais e ONGs;
- Transferências financeiras ao FMAS;
- Manutenção das atividades do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente;
- Construção de creches;
- Transferência ao Fundo Municipal de Defesa Civil;
- Programa de atendimento aos portadores de deficiência;
- Programa de atendimentos eventuais;
- Programa de enfrentamento à pobreza;
- Programa de educação para o trabalho e geração de emprego e renda;
- Programa de atendimento ao idoso;
- Programa de Atendimento à Criança e ao adolescente;
- Programa de atendimento à família;
- Programa de manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
- Programa de manutenção do Conselho Municipal da Assistência Social;
- Programa Agente Jovem;
- Programa Esporte Solidário;
- Capacitação de Recursos Humanos;
- Programa de Centro Juventude;
- Manutenção do Programa de Enfrentamento e Combate ao Abuso de Exploração de Crianças e Adolescentes;
- Manutenção do C.R.A.S.;
- Manutenção e gestão do Programa Bolsa Família;
- Apoio ao Migrante.

008 OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

- Incentivo à execução de obras do anel rodoviário;
- Reforma, conservação e ampliação de imóveis públicos;
- Construção de um centro administrativo;
- Manutenção do parque de exposições Irineu Gomes Filho;

- Manutenção da produção industrial da Prefeitura (fábrica de manilhas, serralheria, carpintaria e pintura industrial);
- Obras de melhoria e manutenção do Cemitério Público Municipal;
- Manutenção, melhoria e ampliação da iluminação de logradouros públicos;
- Obras de extensão da Avenida Beira Rio no Loteamento Dico Teixeira;
- Manutenção dos distritos de Ubari, Miragaia, Diamante e Colônia Padre Damião;
- Execução dos distritos de Ubari, Miragaia e Diamante;
- Construção de obras contra a erosão e muros de arrimo;
- Funcionamento da usina de beneficiamento de resíduos de construção civil;
- Captação de águas pluviais;
- Manutenção do aterro controlado e usina de lixo;
- Manutenção, melhoria e ampliação da coleta de lixo e da varrição pública;
- Implantação da coleta seletiva com vistas à reciclagem do lixo;
- Construção/arborização de parques e jardins;
- Construção de obras contra inundações;
- Manutenção e construção de calçamento e asfaltamento de vias públicas;
- Construção/extensão de redes elétricas e iluminação;
- Construção de interceptor sanitário junto ao Rio Ubá;
- Construção e manutenção de redes de esgotos sanitários e postos de visita.

009 TRANSPORTES

- Reestruturação da Sinalização Viária Urbana;
- Manutenção e aquisição de veículos, máquinas e equipamentos;
- Abertura e pavimentação de ruas, avenidas e demais logradouros públicos;
- Construção e manutenção de estradas, pontes, passarelas e escadões;
- Manutenção das Estradas Vicinais do Município;
- Manutenção dos serviços da Patrulha Mecanizada.

010 INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- Revitalização do Centro Comercial de Ubá/
- Implantação da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- Atualização do Código Tributário de Ubá;
- Promoção do Turismo local;
- Concessão de Incentivos Fiscais à Pequena e Micro-Empresa.

011 AGRICULTURA

- Aquisição de tratores agrícolas e implementos;
- Programa de Incentivo à agroindústria e ao Pequeno Produtor Rural;
- Manutenção e melhorias do Mercado Municipal.

012 MEIO AMBIENTE

- Ampliação da Arborização;
- Construção do aterro sanitário;
- Reflorestamento e recuperação de áreas degradadas e proteção de mananciais;
- Recuperação do Aterro Controlado;
- Manutenção das áreas de preservação ambiental;
- Manutenção do Horto Florestal;
- Implementação de programas de educação ambiental.

013 HABITAÇÃO E URBANISMO

- Transferência de recursos financeiros à EMHUBES;
- Construção de casas populares;

- Aquisição de terrenos para loteamento;
- Convênios com o Governo Federal para implantação do programa habitacional “Minha Casa Minha Vida”;
- Convênios com o Governo Estadual para implantação de programas habitacionais.

014 LEGISLATIVO

- Transferências financeiras à Câmara Municipal.